

Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2011
(nº 5.358/2009, na Casa de origem)

1

Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009	Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2011 (nº 5.358/2009, na Casa de origem)
	Altera dispositivos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Esta Lei altera a ementa e os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, para substituir a expressão “Bombeiro Civil” por “Brigadista Particular”.
	Art. 2º A ementa e os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 8º e 9º da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:
Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.	“Dispõe sobre a profissão de Brigadista Particular e dá outras providências.”
Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.	“Art. 1º O exercício da profissão de Brigadista Particular reger-se-á pelo disposto nesta Lei.”(NR)
Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.	“Art. 2º Considera-se Brigadista Particular aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.
§ 1º (VETADO)
§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar	§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Brigadistas Particulares e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.”(NR)
Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:	“Art. 4º As funções de Brigadista Particular são assim classificadas:
I - Bombeiro Civil , nível básico, combatente direto ou não do fogo;	I - Brigadista Particular , nível básico, combatente direto ou não do fogo;
II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;	II - Brigadista Particular Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.	III - Brigadista Particular Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.”(NR)
Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12	“Art. 5º A jornada do Brigadista Particular é de 12

Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2011 (nº 5.358/2009, na Casa de origem)

2

Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009	Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2011 (nº 5.358/2009, na Casa de origem)
(doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.	(doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.”(NR)
Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil :	“Art. 6º É assegurado ao Brigadista Particular : “(NR)
Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil , bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:	“Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular , bem como os cursos técnicos de ensino médio de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades: ”(NR)
Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.	“Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Brigadista Particular poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.”(NR)
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.